



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.721635/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.726 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente A PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo pagamento indevido ou a maior que o devido, não há falar na incidência de juros SELIC, por falta de respaldo legal (artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95). Conforme pacificado pelo STJ (artigo 543-C do Código de Processo Civil), ocorrendo a hipótese de **resistência injustificada** (oposição de ato estatal que impeça ou embarace o aproveitamento de créditos sujeitos a ressarcimento), os créditos escriturais descaracterizam-se como tais, passando a autorizar a incidência dos juros SELIC. Resistência injustificada não comprovada. Créditos escriturais que não autorizam a incidência de juros SELIC. Inaplicabilidade dos precedentes invocados.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

O presente litígio decorre de Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI combinado com Declarações de Compensação – PER/DCOMP, para o período do 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 28.529,05, sendo que o saldo credor é composto pelo **crédito presumido do IPI** (Lei nº 9.363/96), no valor de R\$ 23.000,86 (e-folha 41), e também por **crédito básico do IPI** (Lei nº 9.779/99), no valor de R\$ 5.528,19 (e-folha 40), como podemos inferir do extrato do PER/DCOMP nº 03274.82786.261108.1.5.01-7979 juntado às folhas 30/40.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI, combinado com DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO — PER/DCOMP, abaixo relacionados, suportados pelo saldo credor trimestral do 3º trimestre do ano-calendário de 2005, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. O saldo credor de R\$28.529,05 é composto pelo Crédito Presumido de IPI, calculado segundo ordenamento estabelecido pela Lei nº 9.363, de 27/12/1996, e pelos chamados créditos básicos de IPI. O declarante, estabelecimento matriz, é contribuinte do IPI no período de apuração, segundo informação prestada à fl. 30.

PER/DCOMP	Tipo Documento	Total Débito/Valor do PER	Tributo	Valor Original do Débito	Período de Apuração	Vencimento
03274.82786.261108.1.5.01-7979	PER	28.529,05 (fl. 30)				
23932.23243.160606.1.3.01-9085 (**)	DCOMP	23.000,86 (fl. 125)	2089	R\$20.645,45 (+ juros de mora de 2.355,41)	4º trimestre de 2002	31/01/2003
38199.90765.150909.1.7.01-2729 (*)	DCOMP	22.515,52 (fl. 122)	2089	22.515,52	4º trimestre de 2007	31/01/2008

() homologada; (**) homologada parcialmente*

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 01, com o deferimento integral do saldo credor requerido, entretanto, não houve a homologação integral das compensações declaradas. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

- Valor do credito demonstrado: R\$28.529,05*
- Valor do credito reconhecido: R\$28.529,05*

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual :

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 23932.23243.160606.1.3.01-9085

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP 38 I 99.90765.150909.1.7.01-2729

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

03274.82786.261108.1.5.01-7979

Inconformado, contribuinte, por meio de seu representante legal (fl. 22), apresentou a manifestação de inconformidade fls. 06/17, para alegar IMPERFEIÇÃO TÉCNICA JURÍDICA E FÁTICA DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL pois no seu entender o despacho decisório não se pronunciou acerca da correção monetária do crédito via taxa Selic. Nesse sentido, solicitou o reconhecimento da legitimidade da correção requerida, desde a data do pedido de ressarcimento, compensando os tributos vinculados ao ressarcimento, sendo-lhe ressarcido o saldo remanescente da compensação.

É o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora proferiu o Acórdão nº 09-33.846 de 28 de fevereiro de 2011 (e-folhas 137/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais de IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada regularmente cientificada do Acórdão proferido pela DRJ – Juiz de Fora, em 01/04/2011 (e-folha 142), interpôs Recurso Voluntário em 27/04/2011 (e-fls. 143/ss), onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Como relatado, o Pedido de Ressarcimento de Crédito do IPI formulado pela Recorrente refere-se tanto ao **crédito presumido do IPI** (Lei nº 9.363/96), no valor de R\$ 23.000,86 (e-folha 41) como ao **crédito básico do IPI**, no valor de R\$ 5.528,19 (e-folha 40). O valor do crédito solicitado foi reconhecido integralmente em seu valor original, através de Despacho Decisório eletrônico emitido em 19/05/2010 (e-folha 2).

A Recorrente alega que o citado crédito deve ser corrigido monetariamente pela taxa Selic.

O litígio, portanto, refere-se exclusivamente sobre a possibilidade de atualização monetária pela taxa Selic dos valores referentes ao crédito presumido do IPI e ao crédito básico do IPI.

A decisão recorrida negou o pleito da interessada de ver seus créditos - tanto o crédito presumido como para o crédito básico – atualizados monetariamente pela taxa Selic sob o fundamento de que inexistente amparo legal que autorize tal correção.

No âmbito do Poder Judiciário, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais **não dá ensejo à correção monetária**, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feito pelo contribuinte como um óbice injustificado. Assim, entende aquela Corte que a atualização monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização. Tal entendimento foi firmado por ocasião da apreciação do REsp 1.138.206/RS, relatado pelo Ministro Luiz Fux e julgado sob o **regime do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos)**, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Destarte, com base nesse entendimento, o Fisco deveria ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos.

Esta matéria foi julgada recentemente por esta 2ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (processo 10783.908235/2008-09, sessão de 29/01/2013), que decidiu por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário. Deste modo, transcrevo o voto do i. Conselheiro relator Gilberto de Castro Moreira Junior e peço vênia para dele fazer minhas razões de decidir:

“Ressarcimento e juros Selic

A Recorrente alega que tem direito à correção monetária do crédito declarado em declaração de compensação, visto que a transmissão da DCOMP ocorreu em 29/10/2004, e a homologação parcial ocorreu em somente em 07/11/2008, através de Despacho Decisório.

De acordo com a Recorrente “o valor do crédito solicitado de R\$ 22.657,08, em 29/10/2004, deveria ter sido corrigido pela taxa selic acumulada quando do recebimento do despacho decisório em 07/11/2008, que seria o percentual de 83,49%, perfazendo o total de R\$ 41.573,47, menos o débito amortizado de R\$-22.657,08 e menos o valor cobrado de R\$ 9.322,59, ainda, sobra um saldo credor a favor do contribuinte de R\$ 9.593,80.”

Invoca precedentes da CSRF e do STJ que, no seu entendimento, autorizam a incidência dos juros SELIC sobre os créditos de IPI objeto de ressarcimento.

Início o exame dos precedentes citados pela Recorrente pelos acórdãos do STJ julgados sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), haja vista que o artigo 62-A do Regimento Interno deste Colegiado determina que as decisões proferidas por aquele Tribunal no rito dos recursos repetitivos deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dois são os acórdãos proferidos sobre o tema no rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a

empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. *O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".*

4. *O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).*

5. *Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."*

6. *Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.*

7. *Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa subjacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).*

8. *Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de*

fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entretantes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e

suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ. Primeira Seção. Rel. Min. Luis Fux. REsp nº 993.164/MG. DJe 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ. Primeira Seção. Rel. Min. Luis Fux. REsp nº 1.035.847/RS. DJe 03/08/2009)

*Os acórdãos supracitados apontam duas conclusões relevantes para a questão suscitada pela Recorrente: (i) a correção monetária **não** incide sobre os créditos escriturais de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (REsp nº 1.035.847/RS) e (ii) os juros SELIC devem ser **excepcionalmente** aplicados ao ressarcimento na hipótese de haver **resistência injustificada** (ato estatal que impeça ou embarace o aproveitamento dos créditos objeto de ressarcimento) (REsp nº 1.035.847/RS e REsp nº 993.164/MG).*

*Na hipótese dos autos, não há notícia de que tenha ocorrido **resistência injustificada** do Fisco, a autorizar, portanto, a incidência de juros SELIC sobre as importâncias objeto de ressarcimento, como definido nos paradigmas supratranscritos.*

Portanto, a regra é: o ressarcimento não autoriza incidência de juros SELIC, por não configurar pagamento indevido ou a maior (§4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Contudo, excepcionalmente, configurada a resistência injustificada do Fisco, o que pressupõe ato estatal que impeça ou embarace o direito ao ressarcimento, consoante entendimento do STJ, os créditos escriturais descaracterizam-se como tais, passando a autorizar a incidência dos juros SELIC.

Outrossim, é bom lembrar que o “ressarcimento” e “restituição” são institutos distintos. A restituição tem lugar quando se verifica pagamento indevido que, posteriormente, vem a ser pleiteado pelo contribuinte. Já em relação ao ressarcimento, não há prévio pagamento de tributo, portanto, não há repetição. Na hipótese de restituição, o direito à correção nasce do tributo indevidamente pago pelo contribuinte, o que não ocorre quando há ressarcimento.

Corroborando o quanto foi dito e, em harmonia com a posição do STJ, a CSRF do CARF tem manifestado o entendimento que:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.

Recursos especiais do Procurador provido e do Contribuinte negado. (CSRF, 2ª Turma, Acórdão CSRF/02-03.855, pelo voto de qualidade, julgado em 13/02/09) (g.n.) de 24/08/2001

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL TAXA SELIC.

É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar concessão de um “plus”, sem expressa previsão legal. O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, portanto inexistente previsão legal para atualização dos valores objeto deste instituto. Recurso provido. (CSRF, 3ª Turma, Acórdão CSRF/9303-00.733, pelo voto de qualidade, julgado em 02/02/10) (g.n.)

Assim, por não haver nos autos notícia de resistência injustificada, não há razão que ampare a incidência de juros SELIC na hipótese de ressarcimento.

Conclusão

No caso em tela, não houve resistência injustificada por parte do Fisco, uma vez que os créditos solicitados por meio do Pedido de Ressarcimento (PER nº 03274.82786.261108.1.5.01-7979) foram utilizados pela Recorrente para a compensação de tributos através de Declarações de Compensação (DCOMP 23932.23243.160606.1.3.01-9085 e 38199.90765.150909.1.7.01-2729).

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri